Tribunal de Justiça da Paraíba
PJe - Processo Judicial Eletrônico

16/05/2022

Número: **0824264-02.2022.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**
Órgão julgador: **5ª Vara de Fazenda Pública da Capital**
Última distribuição : **27/04/2022**
Valor da causa: **R$ 1.212,00**
Assuntos: **Nepotismo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS HENRIQUES E SILVA (AUTOR)	FRANCISCO DANIEL ARAUJO DA COSTA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58304530	16/05/2022 07:23	Despacho	Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

ACERVO "B"

Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto - Endereço: Avenida João Machado, s/n, Centro, João Pessoa/PB, Tel.: (83) 3208-2400

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

DECISÃO

Nº do Processo: 0824264-02.2022.8.15.2001

Classe Processual: AÇÃO POPULAR (66)

Assunto: [Nepotismo]

AUTOR: MARCOS HENRIQUES E SILVA

REU: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA

Vistos, etc.

MARCOS HENRIQUES E SILVA, devidamente qualificado, por intermédio de advogado, propôs a presente **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face do **MUNICIPIO DE JOAO PESSOA, PREFEITO CÍCERO DE LUCENA FILHO**.

O autor alega, em síntese, que a presente ação visa anular ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, insurgindo-se contra ato atentatório à moralidade administrativa do gestor municipal, ao nomear a sua filha, a Sra. Maria Janine Assis de Lucena Barros, como secretária executiva de saúde.

Pretende em sede de tutela provisória de urgência liminarmente: “a imediata suspensão da Sra. Maria Janine Assis de Lucena Barros, para o cargo de Secretária executiva de Saúde Municipal”**.**

O requerido foi intimado para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestar-se sobre o pedido de tutela provisória. O mesmo apresentou as informações de ID 58255675 e juntou aos autos as leis municipais que fundamentam o ato praticado, ora vergastado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É um breve relato. **DECIDO**.

Tratam os autos de **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, com pretensão da imediata suspensão da Sra. Maria Janine Assis de Lucena Barros, para o cargo de Secretária executiva de Saúde Municipal, buscado a parte autora a concessão de tutela provisória.

Na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 294, a tutela provisória “*pode fundamentar-se em urgência ou evidência*”, sendo a tutela de urgência “*cautelar ou antecipada*”, “*concedida em caráter antecedente ou incidental*”.

A tutela é **antecipada** quando antecipa os resultados do processo, mas sem perigo de irreversibilidade, e **cautelar** quando sua finalidade é acautelar, proteger, assegurar a efetividade do provimento jurisdicional final.

No presente caso, **a tutela provisória é de urgência**, incidental, ou seja, requerida no curso da própria ação, e **antecipada**, posto que visa liminarmente obter o provimento buscado no mérito, tanto ambos os pedidos são idênticos.

O pedido de tutela provisória de urgência, **antecipada ou cautelar**, encontra amparo legal no art. 300 do CPC c/c 301 do CPC, os quais dispõe:

> **Art. 300**. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito** e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
>
> **Art. 301**. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e **qualquer outra medida idônea para asseguração do direito**. (grifei)

São, portanto, seus requisitos a existência da **fumaça do bom direito** (elementos que evidenciem a probabilidade do direito) e o **perigo da demora** (perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo), ou seja, é preciso a verificação de plano de uma plausibilidade jurídica que leve a pretensão deduzida em juízo, somada, ainda, ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, na forma do § 3º, do art. 300, do CPC.

Neste sentido, cito o precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que excluindo apenas o tipo de ação, se aplica perfeitamente a análise da tutela provisória de urgência:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. **O deferimento da tutela de urgência depende da comprovação da plausibilidade do direito alegado, da existência de perigo de dano, ilícito ou de**

inefetividade do processo e que a medida seja reversível. Ausentes quaisquer desses requisitos impõe-se o indeferimento da tutela provisória. (TJ-MG - AI: 10000204944250001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 26/11/2020, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020)

Entende-se por fumaça do bom direito uma forte probabilidade de serem verdadeiras as alegações do autor. Não se exige aqui uma cognição exauriente, posto que esta far-se-á na apreciação final do mérito da lide, mas o juiz tem de se convencer da verossimilhança dos fatos articulados pelo autor a luz do ordenamento jurídico pátrio.

Sobre o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, destaco a lição da Desembargadora **Maria das Graças Morais Guedes, do TJPB**, nos autos da ADI 0807102-51.2020.8.15.0000, em decisão sobre a tutela de urgência: "*o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Ademais, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis, e o dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade*".

Deve-se, desde já, destacar que na ação em tela é plenamente cabível a análise do pedido de tutela de urgência, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 5º da Lei 4.717/65, que dispõe acerca do cabimento da suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Assentadas tais premissas, passo a análise propriamente dita da possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência requerida pelo autor.

O autor busca a imediata suspensão da Sra. Maria Janine Assis de Lucena Barros, para o cargo de Secretária executiva de Saúde Municipal, alegando que o ato administrativo está eivado de imoralidade e ilegalidade, nos termos da Súmula Vinculante 13 do STF e do art.37 da CF/88.

Sobre a pretensão autoral deduzida em sede de tutela provisória, verifica-se que a demanda versa sobre a impossibilidade de nomeação de parente ao cargo supostamente administrativo; bem como a suposta existência de ato lesivo ao patrimônio público e afronta aos princípios administrativos da legalidade e da moralidade.

Sobre o tema, é importante, primeiramente, diferenciar o agente/cargo administrativo do agente/cargo político.

Conforme a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) o agente público é "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior". Constata-se que agente público é um gênero.

Partindo-se do gênero, compreende-se que o agente político, como espécie, é aquele investido em seu cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência é originada da própria Constituição, como os Chefes de Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação, os quais não se sujeitam ao processo administrativo disciplinar. Dessa forma, o cargo político decorre de eleição ou de nomeação por agentes eleitos para ocuparem cargos em comissão, possuindo caráter transitório.

Os cargos políticos são caracterizados pela elevada hierarquia da organização da Administração Pública, compondo a alta estrutura constitucional. Caracteriza-se por seus titulares serem detentores de um múnus público, não se enquadrando como agentes administrativos.

Os agentes administrativos, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão, são regidos por leis próprias, a exemplo da Lei nº 8.112/1990, e são passíveis de responsabilização administrativa, apurada mediante processo administrativo disciplinar ou sindicância de rito punitivo. Os mesmos ocupam cargos de caráter permanente e integram o quadro funcional dos órgão e entidades públicas, não sendo de livre nomeação.

Na presente demanda questiona-se exatamente a nomeação da filha do prefeito do Município de João Pessoa para possível cargo administrativo, questionando-se a legalidade do ato diante do ordenamento pátrio, sobretudo o art.37 da CF/88 e da Súmula Vinculante n.13 do STF.

Vejamos do que trata o art.37 da CF/88, *in verbis*:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> (...)
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Sabe-se que o princípio da legalidade determina que os atos administrativo sejam pautados de acordo com a lei. Conforme Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” (MEIRELLES, 2012, pág.89).

Observa-se que o gestor público não pode agir como absoluto dono, o mesmo deve fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa, decorrendo-se desse entendimento o importante axioma da indisponibilidade dos interesses públicos.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal e é inerente à ideia de Estado de Direito.

O princípio da moralidade guarda continência com o princípio da legalidade, exigindo-se que o administrador público demonstre em seus atos a probidade. Conforme os ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, “o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.” (MEIRELLES, 2012, pág. 90).

Dessa forma, compreende-se que a boa-fé subjetiva busca a real intenção e vontade do agente administrativo, sobretudo quanto ao conhecimento ou desconhecimento do que era lícito ou não. A boa-fé objetiva substancia-se na busca pela atitude do administrador público e não a sua intenção.

Constata-se que a moral é um elemento unificado dos conceitos acima, podendo ser concebida como o conjunto de valores comuns entre os membros da sociedade em determinada época, ou, a junção de valores que informam o atuar do indivíduo social, estabelecendo os seus deveres para consigo e sua própria consciência sobre o bem e o mal.

Portanto, deve o agente público, ao interpretar e aplicar a norma, considerar os valores norteadores do sistema jurídico, ainda que se apresentem diferentes de sua visão pessoal. Dever-se á assumir espontaneamente o ônus de gestor da coisa pública e agir em harmonia com as finalidades institucionais do órgão que administra.

Após análise dos princípios basilares da administração pública, faz-se necessário trazer a esta decisão as leis juntada aos autos, pelo procurador do Município de João Pessoa, as quais dão conta de que o cargo para o qual foi nomeada a Sra. Maria Janine Assis de Lucena Barros não é um cargo administrativo, mas sim cargo político. Vejamos:

Lei Municipal nº 10.429/2005

Art. 7º A Administração Direta, constituída pela Administração Direta Centralizada e a Administração Direta Desconcentrada, é constituída pelos seguintes órgãos e unidades:

(...)

4.2. SECRETARIA DA SAÚDE

4.2.1. NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

4.2.1.1. Secretário da Saúde

4.2.1.1.1. Secretária-Adjunta da Saúde

Lei Complementar nº 37/2005:

Art. 9º A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de João Pessoa será constituída de órgãos adequadamente entrosados entre si, obedecido, conforme a posição de cada órgão o seguinte escalonamento hierárquico de ordem geral:

(...)

§ 1º O Procurador Geral do Município, o Chefe do Gabinete do Prefeito e os Secretários executivos tem posicionamento equivalente ao de Secretário Municipal, na forma e condições do art. 66 da Lei Orgânica do Município, e gozam dos mesmos direitos, deveres, atribuições comuns, simbologia, remuneração, privilégios, prerrogativas e impedimentos inerentes a esta autoridade.

Lei Orgânica do Município

Art. 66 Os Secretários do município, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito , serão livremente escolhidos e nomeados dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão nas secretarias;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito Municipal;

V - comparecer perante a Câmara Municipal ou suas comissões, quando regularmente convocado.

Lei Municipal nº 14.428/2022:

Art. 2º Os subsídios, atendendo às disposições da Constituição Federal, ficam fixados da seguinte forma:

(...)

III – dos Secretários Adjuntos e do Procurador Geral Adjunto:

(...)

Art. 4º Os agentes políticos referidos no artigo 2º desta norma receberão 13 (treze) parcelas dos respectivos subsídios estabelecidos nesta lei.

É importante, neste momento, trazer o teor da Súmula Vinculante n. 3 do STF, correlacionando-a com a legislação citada, *in verbis*:

Súmula vinculante nº 13 do STF:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

A súmula supracitada trata da impossibilidade da prática do nepotismo, que se fundamenta na conduta de nomear aos cargos públicos em comissão ou funções de confiança de livre provimento e livre exoneração, ou, ainda, para cargos e funções de provimento ou exoneração condicionada, parentes, cônjuges ou companheiros de agentes públicos, considerando critérios de promoção familiar e de afinidade em detrimento a critérios de mérito e reais capacidades funcionais no acesso aos cargos públicos.

Concretiza-se como um comportamento, evidentemente contrário ética republicana e aos princípios básicos da administração pública já citados e a elementares preceitos de boa gestão da coisa pública.

Trazendo ao caso concreto, constata-se, da análise da legislação vigente no Município de João Pessoa, que o cargo para o qual fora nomeada a filha do atual prefeito do Município de João Pessoa é um cargo político, não incidindo a vedação da Súmula Vinculante nº 13, uma vez que o cargo é estritamente de natureza política.

A jurisprudência pátria faz a distinção e delimitação do alcance da súmula supracitada:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO NEPOTISMO SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DISTINÇÃO ENTRE CARGOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS PROCEDÊNCIA. 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um múnus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos . 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual "troca de favores" ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13 . 4. Reclamação julgada procedente. (Reclamação nº 00.000 OAB/UFParaná, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, J. 30.09.2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NEPOTISMO - CARGOS POLÍTICOS - SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESVIO DE FINALIDADE - AUSÊNCIA. - O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 aos agentes políticos, manifestou-se no sentido que a contratação de parentes para ocuparem cargos políticos depende, para que se configure a improbidade administrativa, da intenção de lesar o interesse público - A Lei 8.429/92 divide os atos de improbidade administrativa entre aqueles que importam em enriquecimento ilícito em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida (art. 9º),

os que causam prejuízo ao erário por ação ou omissão (art. 10) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11) - Na análise do elemento subjetivo do tipo para a caracterização do ato de improbidade administrativa, deve ser acentuado de que se trata de conduta que somente poderá tipificada na modalidade dolosa ou, no caso do art. 10 da Lei de Improbidade, na modalidade de culpa grave - O vínculo de parentesco, por si só, não configura improbidade administrativa, se comprovada a qualificação técnica dos nomeados para ocuparem cargos políticos do Município. (TJ-MG - AC: 10000180399453003 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 11/02/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2021)

Apelação. Ação popular. Nomeação de parentes para cargos de Secretário Municipal. Alegação de nepotismo. Cargo político que não se insere na vedação da Súmula Vinculante n. 13. Precedentes do STF. Nomeado que aparentemente possui aptidão técnica para o cargo. Inexistência de ilegalidade. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10014775820178260515 SP 1001477-58.2017.8.26.0515, Relator: Fernão Borba Franco, Data de Julgamento: 26/08/2019, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/08/2019)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB Telefone/PABX: (83) 3216-1400 ACÓRDÃO Apelação Cível nº 0802597-40.2020.8.15.0251 Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz Apelante: Edmilson Veras de Araújo Advogado: José Marcílio Batista (OAB/PB 8.535) Apelado: Ministério Público do Estado da Paraíba ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DA LEI DE COMBATE A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. INOBSERVÂNCIA. ATOS QUE VIOLARAM OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LIA). INÉRCIA DO EX-GESTOR. DOLO GENÉRICO. OFENSA AO ART. 11, DA LEI 8429/92. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. PRECEDENTES STF E STJ. ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADO. PENALIDADES. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Os precedentes do STF, do STJ e desta Egrégia Corte são firmes em reconhecer a inafastabilidade dos efeitos da Lei de Improbidade Administrativa aos prefeitos e vereadores. 2. A vedação ao nepotismo tem fundamento no constitucional princípio da isonomia e objetiva validar os princípios da impessoalidade e moralidade na Administração Pública e independe de lei específica. **3. A jurisprudência superior, evoluindo no tema, tem compreendido que os cargos de natureza política estão fora do alcance da proibição. Contudo, apesar da possibilidade de nomeação de parente para cargo político, inexistem dúvidas de que a vedação contida na Súmula Vinculante nº 13 abrange o cargo de tesoureiro, cuja natureza não é política, mas sim administrativ**a. 4. Para que as condutas do agente público possam ser consideradas ímprobas, merecendo a correspondente reprimenda legal, necessário o preenchimento do elemento subjetivo, que no caso reputa-se ser o dolo genérico, conforme firme posição do STJ, revelando-se claro que o ex-gestor foi devidamente cientificada acerca da ilegalidade da situação em que se encontrava, sendo que optou por manter o ilegítimo “status quo”, a suportar seja a conduta enquadrada nas penas da Lei de Improbidade. 5. Nos termos do art. 12 da LIA, as penalidades devem considerar a gravidade das condutas, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, caput e parágrafo único, da LIA), estando autorizada a aplicação das penalidades isolada ou cumulativamente. No caso dos autos, a nomeação violadora de princípio administrativo deve ser penalizada de forma razoável e proporcional, aplicando-se ao ex-gestor a multa civil e a suspensão dos direitos políticos. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro. (0802597-40.2020.8.15.0251, Rel. Des. José Aurélio da Cruz (vago), APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 31/10/2021) (grifei)

Constata-se que o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que, nos casos que tratarem de cargos de natureza política, a relação de parentesco não é suficiente, por si só, para declaração da nulidade do ato administrativo de nomeação.

Dessa forma, o entendimento é de que os cargos políticos estão fora do alcance da Súmula Vinculante n.13. No presente caso, o cargo se Secretária Executiva é um cargo político. Não se trata de cargo em comissão, nos termos do artigo 37. Conforme entendimento jurisprudencial, apenas os cargos e funções estritamente administrativos seriam alcançados pela constitucionalidade do artigo supracitado.

Vale, ainda, trazer à baila, a importância da qualificação técnica daquele que exerce a o cargo político, sobretudo para que se avalie a adequação dos conhecimentos daquele, assim a efetividade do trabalho em prol da sociedade e correto empreendimento do dinheiro público, para que não se configure improbidade e lesão ao patrimônio público.

Informa-se que a Secretária Executiva possui a seguinte formação profissional: graduação em Direito (2004 - Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ), é gestora na iniciativa privada há mais de 20 anos, cursa MBA em Saúde Pública Municipal (Unypublica), e pós-graduação em Gestão em Saúde Pública (Universidade Estácio de Sá).

Por tais motivos, entendo ausente nesta cognição sumária um grau considerável de plausibilidade dos fatos narrados capaz de ensejar a verificação desde já da fumaça do bom direito ou a verossimilhança das alegações, ou ainda, a presença elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Destarte, sem o primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, o indeferimento de tal pleito se impõe. Sendo desnecessária a avaliação do perigo da demora, posto que somente ambos em conjunto autorizam a tutela de urgência, ainda que a cautelar, na forma estabelecida pelo CPC, sob pena do processo ser usado unicamente para afastar efeitos indesejados durante sua tramitação.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória de urgência requerida na exordial.

Intimações e providências necessárias.

Outrossim:

Recebo a inicial vez que presente os requisitos previstos no art. 319 e seguintes do CPC. Em consequência, **DETERMINO**:

01 - CITE-SE a parte ré (CPC, art. 335), por meio eletrônico (art. 246, V), observando-se o art. 231, V, do CPC c/c art. 7º, IV da Lei n. 4.717/65.

02 - Se houver na resposta da parte ré alegação de fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-se a produção de provas (arts. 350 e 351, CPC)

03 - Se houver a juntada de novos documentos pela parte autora na réplica à contestação, **INTIME-SE** a parte adversa para sobre eles se manifestar, num prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 437, § 1º).

04 - **Dê-se vista** ao Representante do Ministério Público, nos termos do art. 7º, I, a e § 1, da Lei n. 4.717/65.

CUMPRA-SE INTEGRALMENTE.

João Pessoa, data eletrônica.

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006]

Andréa Gonçalves Lopes Lins

Juíza de Direito

O PRESENTE ATO JUDICIAL, assinado eletronicamente, servirá como **instrumento para intimação, notificação, deprecação ou ofício para todos os fins**, nos termos do art. 102 do Código de Normas Judiciais da CGJ/PB. Segue no timbre os dados e informações necessários que possibilitam o atendimento de seu desiderato pelo destinatário.